SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701003 - PR (2024/0268276-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDNA FLORENTINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
		LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330
		LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
		JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128
		THIAGO DOS SANTOS - PR080769
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. TEMA Nº 1.112/STJ. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice.
2. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo falar, no caso, em obrigatoriedade de modulação de efeitos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50349954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: d93d1f2d-dfae-460c-90e1-2c811891e066

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701003 - PR (2024/0268276-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDNA FLORENTINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLAVIO PANSIERI - PR031150
		FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
		LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330
		LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
		JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128
		THIAGO DOS SANTOS - PR080769
		FELIPE GASPARIM - PR083275
		BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. TEMA Nº 1.112/STJ. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice.
2. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo falar, no caso, em obrigatoriedade de modulação de efeitos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDNA FLORENTINA DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 795/798).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 801/815), a agravante, pugnando pelo afastamento da Súmula nº 284/STF, alega a necessidade de fazer distinção dos precedentes invocados pela decisão combatida, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 2019, ocasião em que era pacífico o entendimento de que o dever de informação sobre as cláusulas restritivas de direito cabia à seguradora, e o precedente persuasivo que alterou tal entendimento surgiu apenas em outubro de 2020, de modo que o seu direito deve ser tutelado, não podendo a mudança de jurisprudência causar injusta surpresa e tratamento diferenciado.

Aduz que

Documento eletrônico VDA49455301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:51
Código de Controle do Documento: 66166907-97c0-4c52-84ac-eb0cfd626884

> *"(...)*
> *A alteração abrupta do entendimento, ocorrida após a proposição da ação, viola o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, pilares do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não podendo ser ignorados ante as evidentes distinções aos precedentes invocados"* (e-STJ fl. 803).

Sustenta que não pretende "*(...) rever a conclusão inserida pelo Tema 1.112/STJ, mas sim, oferecer uma resposta que se aplica exclusivamente aos processos julgados antes do 'caso zero'*" (e-STJ fl. 807).

Afirma que o próprio Supremo Tribunal Federal admite a preservação de atos inconstitucionais por força dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, de modo que deve ser considerado violado o art. 927, § 3º, do CPC.

Defende que está claro no presente caso a expectativa legítima de que sua demanda seria julgada de acordo com a jurisprudência vigente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 821/825.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prosperar.

De início, esclareça-se que a Súmula nº 284/STF incidiu em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a negativa de prestação jurisdicional foi fundamentada em alegações genéricas.

Logo, quanto ao ponto, não tendo sido impugnado de forma específica, forçoso reconhecer a preclusão sobre o tema.

No mais, quanto aos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 927, § 3º, do CPC, a agravante alega que havia entendimento consolidado da Corte Superior no sentido de que a obrigação de repassar as informações ao segurado nos casos de ação de cobrança de seguro de vida era da seguradora, de modo que a atual orientação não deve ser aplicada em razão da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

Sem razão.

De acordo com esta Corte Superior, a orientação consolidada em recurso repetitivo, como no caso, possui aplicação imediata a todos os processos em curso, ressalvada a hipótese de modulação de efeitos.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1076. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O agravante aduz a inaplicabilidade do Tema n. 1076/STJ na medida em que a decisão que arbitrou os honorários na origem é anterior à publicação do paradigma.*
> *2. Os entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos devem ser imediatamente aplicados, inclusive a casos que tramitavam antes de firmada a jurisprudência, ressalvada a hipótese de modulação de efeitos.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp 1.963.022/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Documento eletrônico VDA49455301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:51
Código de Controle do Documento: 66166907-97c0-4c52-84ac-eb0cfd626884

No caso específico dos autos, contudo, tratando-se apenas de uma possibilidade, não uma obrigatoriedade, não houve modulação de efeitos no Tema nº 1.112/STJ, motivo por que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPEFÍCICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, o qual visava impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O acórdão discutiu o dever de informação em contrato de seguro de vida em grupo, estabelecendo que tal dever cabe exclusivamente ao estipulante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.112.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o dever de informação sobre cláusulas limitativas em contrato de seguro de vida em grupo cabe à seguradora ou ao estipulante, à luz do entendimento firmado no Tema 1.112 do STJ.*
> *3. Outra questão em discussão é a possibilidade de modulação dos efeitos do entendimento jurisprudencial firmado no Tema 1.112/STJ, conforme o art. 927, § 3º, do CPC/2015.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O* ***Tribunal de origem decidiu que o dever de informação cabe exclusivamente ao estipulante, em conformidade com o entendimento do STJ no Tema 1.112.***
> ***5. A modulação dos efeitos do entendimento jurisprudencial é facultativa, não havendo imposição legal para aplicação de entendimento anterior.***
> *6. A ausência de impugnação específica e robusta dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o provimento do agravo interno, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.*
> *IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.709.923/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SÚMULA N. 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUNPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *(...)*
> *4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a 'alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte de Justiça se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo possível a retroatividade do novo entendimento jurisprudencial por não se tratar de modificação normativa' (AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 29/5/2024).*
> *(...)*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA OBRIGATÓRIA.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA49455301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:51
Código de Controle do Documento: 66166907-97c0-4c52-84ac-eb0cfd626884

5. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.543.020/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:46:51
Código de Controle do Documento: 66166907-97c0-4c52-84ac-eb0cfd626884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.701.003 / PR

Número Registro: 2024/0268276-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061922620198160045 00061922620198160045 1 00118421520238160045 118421520238160045 61922620198160045 619226201981600451 83178820248160045

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNA FLORENTINA DA SILVA
ADVOGADOS	: FLAVIO PANSIERI - PR031150
	FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
	LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330
	LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
	JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128
	THIAGO DOS SANTOS - PR080769
	FELIPE GASPARIM - PR083275
	BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
	FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50332753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:11
Código de Controle do Documento: 1f6f1d8c-f6c5-4803-950c-e58b748271a9

AGRAVANTE : EDNA FLORENTINA DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330
LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128
THIAGO DOS SANTOS - PR080769
FELIPE GASPARIM - PR083275
BRUNO MARANHAO FABRICIO - PR117218
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50332753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:11
Código de Controle do Documento: 1f6f1d8c-f6c5-4803-950c-e58b748271a9